PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8092487-29.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO DE TRANSPORTE COLETIVO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA BRANCA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL POSTULANDO A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO. ACOLHIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA, COM CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CUMULADA COM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO A ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. PRESENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8092487-29.2023.8.05.0001, em que figuram, como Recorrente, ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO, e Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8092487-29.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Audiências de Custódia de Salvador, que concedeu a Liberdade Provisória que concedeu liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao acusado ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO, especialmente o monitoramento eletrônico. ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO foi preso em flagrante em 22 de julho de 2023, após prática de roubo majorado coom emprego de arma branca e concurso de pessoas, crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal. O flagrante foi homologado pela douta autoridade judicial (Id. 48210057). Sendo requerida a conversão da prisão em flagrante em preventiva, em audiência (Id. 48210056), porém, foi concedida liberdade provisória ao preso, mediante o cumprimento de medidas cautelares, conforme decisão já referida. Inconformado com a r. decisão, o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs recurso em sentido estrito (Id. 48210064) contra a r. decisão referida, pugnando pela reforma no tocante à concessão de liberdade provisória mediante cautelares diversas da prisão, decretando-se a prisão preventiva do recorrido, com fulcro na gravidade concreta do crime praticado, posto que o assalto a coletivo constitui uma grave situação de desassossego e terror social, além do o modus operandi empregado na empreitada delituosa, sendo necessária a garantia da ordem pública. Em sede de contrarrazões (Id. 48211523), a Defesa de ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO pleiteou a manutenção da decisão recorrida. Em juízo de retratação (Id. 48211524), o il. Juiz a quo, manteve a decisão no que tange à não conversão da prisão em flagrante em preventiva, além das outras condições cautelares impostas como substitutas da prisão preventiva, destacando que a parte recorrente não trouxe qualquer argumento que fosse capaz de ilidir o entendimento já firmado. A douta

Procuradoria Geral de Justiça, em Id. 49884253, pronunciou-se pelo conhecimento do recurso e provimento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8092487-29.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO Advogado (s): VOTO Juízo de admissibilidade positivo, uma vez que trata-se de Recurso em Sentido Estrito manifestado contra decisão de concessão de liberdade provisória, hipótese expressamente versada no art. 581, V, do CPP, revelando, assim, a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada, conduzindo, diante da satisfação às demais exigências formais, ao necessário conhecimento do recurso. Compulsando detidamente os fólios, verifica-se assistir razão ao recorrente. Ab initio, não é pelo fato da prisão consistir na "última ratio" no que pertine às medidas cautelares, que esta deve ser descartada de imediato, haja vista que a defesa da sociedade há de ser observada, mesmo considerando-se réu primário. Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Audiências de Custódia de Salvador, que concedeu a Liberdade Provisória que concedeu liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao acusado ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO, alegando em síntese que os reguisitos necessários para a prisão preventiva (materialidade e indícios suficientes da autoria de roubo majorado) estão presentes na presente ação. Consta dos autos que no dia 22 de julho de 2023, por volta das 21h50min, na Baixa do Bonfim, Bairro Bonfim, Salvador/Ba, o autuado foi preso em flagrante delito por subtrair para si, com ânimo de assenhoreamento definitivo, com emprego de grave ameaca exercida com "arma branca", tipo faca peixeira e simulacro de arma de fogo, tipo pistola, os pertences dos passageiros que estavam no transporte coletivo que fazia a linha Ribeira x Estação Mussurunga. Consta, ainda, que o flagranteado praticou, em tese, o delito na companhia de outros indivíduos, não identificados. Acerca do principal ponto de insurgência, tem-se que o Magistrado primevo concedeu liberdade provisória ao Acusado, ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO, considerando que, à época, inexistia gravidade concreta para justificar a prisão preventiva, sendo suficientes medidas cautelares diversas, conforme claramente delineia a respectiva decisão. Vejamos: "[...] Vistos, etc. A Autoridade Policial comunicou a prisão em flagrante de ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO, filho de Eliene Souza do Amor Divino e José Mario da Conceição, residente e domiciliado no Jardim das Margaridas, casa nº 22, próximo a Portelinha (condomínio), em razão da suposta prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, II e VII do Código Penal, ocorrido no dia 22 de julho de 2023, por volta das 21h50min, na Baixa do Bonfim, Praça Agatha, Bonfim, nesta capital, nos termos do que consta neste caderno investigativo, tendo a Autoridade Policial, ao final, representado pela conversão em Prisão Preventiva (fl. 01, ID 400899099). Foi apresentado neste Juízo o Flagranteado para realização de audiência de custódia, na forma da Resolução nº 213/2015, em conformidade a Resolução nº 329/2020 c/c a Resolução nº 357/2020, Ato - Normativo - Conjunto nº 41 de 11 de novembro de 2021, foram ouvidos os representantes do Ministério Público e a Defesa, bem como o Flagranteado, com gravação dos áudios em mídia digital e disponibilidade no aplicativo — audiência digital. Aos IDs 401023001, 400948189, 400948190 e 400948191, foram juntadas aos autos certidões de antecedentes criminais do Flagranteado. O Ministério Público opinou, parecer, pela homologação da Prisão em Flagrante e a conversão em

Prisão Preventiva, como forma de garantir a ordem pública (arts. 310, II, e 312, CPP). Pugna também pela observância das normas contidas na Resolução nº 253, de 04 de setembro de 2018, do CNJ, e atualização dada pela Resolução nº 386, de 09 de abril de 2021, do CNJ, naquilo que for cabível nestes autos. A defesa se manifestou requerendo a concessão da Liberdade Provisória com aplicação ou não de Medidas Cautelares diversas da prisão, incluindo monitoração eletrônica. Em breve relatório, passo a análise dos requisitos intrínsecos ou materiais e extrínsecos ou formais, da prisão em flagrante. Analisando-se o APF e os demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão, do ponto vista formal, foram cumpridos os requisitos dos artigos 304 e seus parágrafos e 306 do CPP, a saber: a) comunicação da prisão à autoridade judiciária (fl. 01, ID 400899099); b) oitiva do condutor e das testemunhas (fls. 09 e 15, ID 400899099); c) interrogatório do Preso (fl. 23, ID 400899099); d) entrega da nota de culpa ao Preso e recibo do Preso (fl. 25, ID 400899099); e) comunicação a pessoa indicada pelo Preso (fl. 23, ID 400899099); f) auto de exibição e apreensão (fl. 13, ID 400899099) q) termo de declarações do cobrador do ônibus (fl. 17, ID 400899099); h) oitivas das vítimas (fls. 19 e 21, ID 400899099). Assim, há higidez nos autos de prisão em flagrante lavrado pela Autoridade Policial competente, em seus aspectos formais, tendo sido observadas as normas descritas no Código de Processo Penal e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII, constando-se as advertências legais quanto aos seus direitos. Também que não se vislumbra ilegalidade na prisão no que toca ao delito cometido, tendo sido comprovada a situação de flagrância com fulcro no art. 302 do CPP, conforme depoimentos uníssonos do condutor e testemunhas às fls. 09 e 15, ID 400899099. Isto posto, e inexistindo vícios formais e materiais no respectivo APF ou qualquer ilegalidade na prisão, homologo a prisão em flagrante de ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO. Passo à análise da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva representada pela Autoridade Policial e requerida pelo Ministério Público. Nos termos da Lei n. 12.403/2011, a decretação da prisão preventiva, quando ainda em curso a investigação, só é cabível se houver requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial (§ 2º do artigo 282 e artigo 311 do Código de Processo Penal). A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. De acordo com a nova redação do artigo 312 e seus parágrafos rezam que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis. O fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício

suficiente da autoria. Contudo, o periculum libertatis que é revelado na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, descumprimento de qualquer das obrigações impostas e fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, entendo que não estão presentes. Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares de fls. 09 e 15, ID 400899099, do cobrador do ônibus, às fls. 17, ID 400899099, das vítimas, às fls. 19 e 21, ID 400899099 e do auto de exibição e apreensão acostado à fl. 13, ID 400899099. Contudo, no caso em comento, efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor do Flagrado, uma vez que inexistem os reguisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não ensejando, portanto, a sua custódia prévia. Há de se destacar que, conforme as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos aos IDs 401023001, 400948189 e 400948190, o Flagranteado não possui registros de antecedentes criminais e não existem mandados de prisão em aberto no BNMP, ID 400948191, além de ter declarado endereço residencial fixo em sede de interrogatório policial. Logo, em razão de não restar demonstrado perigo no estado de liberdade do Flagranteado, entendo que ele tem a possibilidade de ser beneficiado com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade à este, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal, que prevê medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, as quais reputo serem suficientes como reprimenda ao Autuado. Contudo, entendo necessário no caso em tela, a monitoração eletrônica ao Flagranteado, em razão da gravidade concreta da conduta de roubo em em transporte coletivo, com emprego de faca e simulacro, em conjunto com outras duas pessoas, gera uma instabilidade pública, o que exige uma fiscalização mais efetiva do Judiciário. Em face do exposto, homologo a prisão em flagrante lavrada pela Autoridade Policial, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a ISAAC SOUZA DA CONCEIÇAO, na forma do art. 310, inciso III, do CPP. 1) Compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa 2) Monitoração eletrônica, nos termos que seguem abaixo; tudo até posterior deliberação do Juízo criminal competente, devendo obedecer às seguintes condições: a) O Flagranteado não poderá sair da área do Município de Salvador, ou afastar-se do endereço de sua residência mais de dois quilômetros durante toda semana, salvo por motivo de doença, vacina, trabalho, estudo ou urgência, todos comprovados no feito e neste último (urgência) caso a ser apreciada a urgência pelo Juízo da instrução; b) Respeitar a área de inclusão ou exclusão; c) Cientificar previamente o juízo de alteração dos seus endereços residenciais. d) Fica o Flagranteado advertido que nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema, considerando tratar-se de descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta, como umas das condições para a concessão de sua liberdade provisória, nos termos do art. 282, § 40 c/c o art. 312, § 10, ambos do CPP, fica, de logo, DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E REVOGADAS AS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS. ESPECIALMENTE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, servindo a presente decisão como mandado, para os devidos fins, ficando, desde logo, autorizado à CMEP, com

o auxílio da Polícia, proceder ao recolhimento dos mesmos, com imediata comunicação do fato ao juízo competente, para onde o presente APF tenha sido distribuído. Expeca-se alvará de soltura se por outro motivo o Flagranteado ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO, não estiver preso. Fica o Flagranteado advertido que se deixar de cumprir os termos das condições aqui impostas, sem motivo justo, será revogado o benefício da liberdade provisória, voltando a ser segregado preventivamente por força do flagrante delito. Na mesma periodicidade, devido ao Flagranteado afirmar, em sede de audiência de custódia, não saber ler ou escrever e não possuir o ensino fundamental, será recomendado que freguente o programa CORRA PARA O ABRAÇO, localizado na Rua Boulevard América, nº 23, Nazaré, Salvador/BA, email: contato@corraproabraco.com.br , telefone: (71) 3493-3004, servindo esta decisão para seu cumprimento e inserção na rede, dando-lhe força de ofício, para que este o direcione à Rede Pública de Ensino. Destaque-se que a presente decisão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, notadamente o monitoramento eletrônico, fica condicionada à apresentação, pelo autuado, através da sua defesa, de telefone para contato, com linha telefônica operante, no prazo de 48 horas. Ciência às partes e demais diligências necessárias. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se [...]". A despeito das argumentações lançadas pelo Magistrado de primeiro grau, importa sublinhar que o roubo a coletivo, em que há o contato direto do acusado, e demais coinvestigados, com as vítimas, que coloca os ofendidos em situação física de risco, causa pavor, gera insegurança na sociedade que encontra obstáculos em seu direito de ir e vir, diante das ações delitivas como a analisada, inclusive os passageiros do sistema de transporte coletivo ficam a mercê das ações delitivas, na medida em que se encontram impedidos de se livrar das ações, restando encurraladas e submetidas as ações delitivas. Esse fator, sem dúvida, induz à compreensão de que a liberdade do recorrido ofende à ordem pública, ante a sua evidente periculosidade, motivo pelo qual a segregação provisória se impõe. Na espécie, a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão bem representados mediante dos precisos termos dos depoimentos dos policiais que conduziram o flagranteado (Id 400899099 - Págs. 9 e 15), pelo Auto de Exibição e Apreensão (Id 400899099 - Pág. 13), e pelos depoimentos das vítimas (Id 400899099 - Págs. 17, 19 e 21). Ao ser ouvido em delegacia, o acusado, ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO utilizou no benefício albergado pela Constituição Federal e permanceu em silêncio, do mesmo modo se portou em audiência (Id. 48210056), contudo ao ser questionado sobre atividades desenvolvidas, o referido afirmou que não estuda, bem como não labora, admitindo que é usuário de maconha. Nota-se, neste primeiro momento, que o acusado agiu em companhia de outras 4 (quatro) pessoas, bem como foi preso em flagrante portando um simulacro de arma de fogo e uma faca de cabo branco. E diante de todos esses argumentos existe a necessidade da prisão preventiva por conveniência da ordem pública, conforme exposto alhures. Como é cediço, a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312, do CPP. Sob esse raciocínio, será admitida quando vinculada a um juízo de necessidade, calcado na exigência da garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, ou na preservação da aplicação da lei penal. Na linha intelectiva, cumpre trazer à baila os seguintes julgados: "[...] RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE ROUBO MAJORADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO A QUO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

DECISÃO REFORMADA. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, impõe-se a sua decretação para garantia da ordem pública. No caso, há prova da materialidade e indícios suficientes da participação do recorrido na prática delitiva, pois teria, mediante emprego de faca e em concurso de pessoas, subtraído dinheiro de um ônibus do transporte coletivo de Porto Alegre, além de pertences de passageiros. RECURSO PROVIDO. DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO NA ORIGEM. (TJ-RS – RSE: 70075905679 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 18/12/2017, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/01/2018) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ROUBO DE CARGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO, WRIT NÃO CONHECIDO, 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante da gravidade da suposta conduta criminosa, indicando a periculosidade do paciente, integrante de organização criminosa especializada em roubo de caminhões de carga, tendo sido preso em flagrante portando celular que havia sido objeto de interceptação. A organização criminosa teria sido responsável pela prática de, ao menos, outros 14 roubos, algumas das vezes com emprego de arma de fogo. 4. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no modus operandi do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie. 5. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 437633 SP 2018/0037606-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2018) Denota-se dos elementos processuais a necessidade de revogar o provimento judicial recorrido, haja vista a existência de situações concretas que justificam a prisão cautelar, ou seja, para garantia da ordem pública a custódia preventiva deve ser decretada. Pontua muito bem a Douta Procuradoria de Justiça. A seguir: "[...] Sobre os fatos, os policiais militares que conduziram os recorridos trouxeram versões muito similares, veja-se: QUE SE ENCONTRAVA EM BLITZ PROTEGE, NA VIATURA 9.1711 CIPM URUGUAI, NAS IMEDIAÇÕES DA BAIXA DO BONFIM, QUANDO SURGIU UM ÔNIBUS DE P/P OZJ7J981 EMPRESA INTEGRA PLATAFORMA, ONDE OS PRÓPRIOS PASSAGEIROS ACENARAM PEDINDO SOCORRO, POIS O VEÍCULO ESTAVA SENDO ASSALTADO POR CINCO INDIVÍDUOS; QUE HOUVE CONFRONTO, ENTRE A GUARNIÇÃO E UM INDIVIDUO QUE CONSEGUIU FUGIR; QUE A GUARNIÇÃO CONSEGUIU PRENDER ISAAC SOUZA DA CONCEICÃO. O OUAL PORTAVA UM SIMULACRO DE PISTOLA E UMA FACA DE CABO BRANCO. QUE O CONDUTOR DEU VOZ DE PRISÃO E APRESENTOU ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO À AUTORIDADE PRESENTE PARA AS

PROVIDENCIAS CABÍVEIS. (Depoimento do PM Lucas de Jesus Souza, id. 48210047, fl. 09) QUE INTEGRAVA UMA BLITZ, JUNTO COM A VIATURA 9.1711 CIPM URUGUAI, NAS IMEDIAÇÕES DA BAIXA DO BONFIM, QUANDO UM ÔNIBUS DE P/P OZJ7J981 DA EMPRESA INTEGRA PLATAFORMA FOI SENDO ASSALTADO, TENDO OCORRIDO UM CONFRONTO, ENTRE A GUARNIÇÃO E UM INDIVIDUO QUE FUGIU. MAS A GUARNIÇÃO CONSEGUIU DETER O INDIVÍDUO ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO, QUE PORTAVA UM SIMULACRO DE PISTOLA E UMA FACA DE CABO BRANCO, SENDO O MESMO CONDUZIDO E APRESENTADO NESTA BASE POLICIAL (Depoimento do SD/PM Felipe Gonzaga Vale, id. 48210047, fl. 15). O Sr. Miguel Batista Filho, cobrador do referido coletivo, asseverou que: "[...] estava de serviço dentro do ônibus da empresa integra que faz a linha Ribeira x Estação Mussurunga, onde trabalha como cobrador, quando ao passar pela Baixa do Bonfim um grupo que estava nos fundos do ônibus anunciou um roubo e saqueou os passageiros e a quantia da empresa [...] Que a polícia militar abordou o ônibus e conseguiram prender um homem. Que afirma com toda certeza que o apresentado nesta Unidade, e identificado com Isaac Souza da Conceição como um dos homens que abordou o ônibus momentos antes" (id. 48210047, fl. 17). PLATAFORMA FOI SENDO ASSALTADO, TENDO OCORRIDO UM CONFRONTO, ENTRE A GUARNIÇÃO E UM INDIVIDUO QUE FUGIU. MAS A GUARNIÇÃO CONSEGUIU DETER O INDIVÍDUO ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO, QUE PORTAVA UM SIMULACRO DE PISTOLA E UMA FACA DE CABO BRANCO, SENDO O MESMO CONDUZIDO E APRESENTADO NESTA BASE POLICIAL (Depoimento do SD/PM Felipe Gonzaga Vale, id. 48210047, fl. 15). O Sr. Miguel Batista Filho, cobrador do referido coletivo, asseverou que: "[...] estava de serviço dentro do ônibus da empresa integra que faz a linha Ribeira x Estação Mussurunga, onde trabalha como cobrador, quando ao passar pela Baixa do Bonfim um grupo que estava nos fundos do ônibus anunciou um roubo e sagueou os passageiros e a guantia da empresa [...] Que a polícia militar abordou o ônibus e conseguiram prender um homem. Que afirma com toda certeza que o apresentado nesta Unidade, e identificado com Isaac Souza da Conceição como um dos homens que abordou o ônibus momentos antes (...) Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso em sentido estrito, determinando-se a imediata prisão do acusado, com fulcro na preservação da ordem pública [...]." (id. 48210047, fl. 17) Desta forma, inegável, no esposado contexto fático, a presença deletéria da periculosidade e da nocividade social do recorrido, ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO, ambas evidenciadas sobretudo pelo modus operandi empregado aos crimes, adrede e estrategicamente planejado e, com frieza e calculismo, executado, destarte materializando imprescritível acionar o comando acautelatório restritivo de liberdade, ferramenta legal garantidora da paz social e preservadora da ordem pública. Destarte, irrefutável, enfim, a presença dos elementos insculpidos no artigo 312, do Código de Processo Penal, a demonstrar a necessidade de decretação da custódia preventiva em desfavor do acusado. Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, tendo em vista na necessidade da segregação preventiva do acusado ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO. Comunique-se, incontinenti, a Vara de Origem, a fim de que seja expedido o respectivo mandado de prisão em face do acusado já referido, devendo o Juízo a quo, para tanto, observar se as investigações contra o recorrido pelos presentes fatos não resultaram arquivadas ou, no caso de haver ocorrido ajuizamento de ação penal, verificar se não ocorrera a eventual absolvição, caso em que não se mostrará mais cabível a custódia cautelar decretada nesta decisão.